



Pesquisar Matéria Legislativa

Palavra-chave: Aplicar Matéria: Limpar Matéria:

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PL 206/2018 - Projeto de Lei:

EMENTA:

Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências.

Apresentação: 28 de Junho de 2018

Autor: Julia Arruda

Localização Atual: Julia Arruda

Status: Encaminhado ao relator para emissão de parecer

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 20 de Maio de 2019

Última Ação: Encaminhado à autora para devidas providências.

Documentos Acessórios: 3

[Texto Original](#)

[Texto Articulado](#)

Câmara Municipal de Natal

Rua Lancelotti, 546 - Tirol

CEP: 59020-720 | Telefone: (84) 3232-9364

legis@cmn.natal.rn.gov.br

Desenvolvido pelo [E-Justiça](#) em Software Livre e
aberto. [Ver mais detalhes](#)

Conteúdo e dados sob licença [CC-BY](#) 4.0
© 2019 - [E-Justiça](#) - [Política de Privacidade](#)

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/05/2021

‘

‘



Câmara Municipal de Natal

CMN - Projeto de Lei
Número: 38/2018
Data: 18/12

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE VEREADORA JÚLIA ARRUDA

Vereadora
**JÚLIA
ARRUDA**

PROJETO DE LEI Nº 306/2018

INSTITUI O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA,
DESTINADO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO
TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Natal, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e aos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente nele cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Natal, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Natal.


COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 20/09/2018

Art. 3º - Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida por crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Natal, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º - O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Varas da Infância e Juventude da Comarca de Natal;

III – Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, do Ministério Público Estadual;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - As crianças e os adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que forem possíveis tais situações.

CAPÍTULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de ficha cadastral, apresentando os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Natal, pelo Juizado Especial Criminal e pela Polícia Civil.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11 - A pessoa interessada em participar do Serviço Família Acolhedora deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no município de Natal há mais de 1 (um) ano;

III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - contar idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e ao estado civil;

V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velha do que o acolhido;

VI - gozar de boa saúde;

VII - declarar não ter interesse em adoção e não participar de cadastro de adoção;

VIII - comprovar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

IX - apresentar parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço.

§ 1º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um termo de adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º - Pretendendo de desligar do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.



Art. 14 - Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se envolver grupo de irmãos.

Art. 16 - O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 17 - Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou do adolescente, bem como da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude competente para verificação da inclusão no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 18 - A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 19 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício às varas da Infância e Juventude da Comarca de Natal, comunicando a ocorrência do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 20 - A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.



CAPITULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21 - A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, observando o seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até a conclusão do Ensino Médio;

V - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI
DO SERVIÇO

Art. 22 - Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora, da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Psicólogo.

§ 1º - a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço Família Acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um) psicólogo.



§ 2º - A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, à qual caberá cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá mediante as seguintes etapas:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança serão realizados pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 3º - A equipe técnica fornecerá ao competente Juízo da Vara da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou do adolescente em situação de acolhimento.

§ 4º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º - Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/1990.



CAPÍTULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26 - As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em decreto pelo Poder Executivo, com recursos em dotação orçamentária específica;

Art. 27 - A bolsa-auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único - O valor da bolsa auxílio não será inferior à terça parte do Salário Mínimo.

Art. 28 - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Natal.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 29 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 31 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 28 de junho de 2018.


Júlia Arruda
Vereadora | PDT



Câmara Municipal de Natal

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE VEREADORA JÚLIA ARRUDA

Vereadora
**JÚLIA
ARRUDA**

PROJETO DE LEI Nº 306/2018

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/04/2018

INSTITUI O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, DESTINADO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 227, ao garantir às crianças e aos adolescentes afastados, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, posteriormente previstas no artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Serviço Família Acolhedora, ora proposto, tem como objetivo assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, respeitando-se sua identidade e história e oferecendo-se todos os cuidados básicos, sem esquecer de oportunizar condições de desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

A instituição do Família Acolhedora guarda total consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), segundo a qual as ações no âmbito da assistência social devem ter centralidade na família, garantindo a convivência familiar e comunitária.

O mencionado serviço não tem a pretensão de ser a negação da família natural, já que esta será sempre significativa para a criança e o adolescente, mas se apresenta como uma alternativa para atender às necessidades de quem se encontra em situação de privação temporária do convívio com a família de origem ou, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Nos termos da proposição, a família acolhedora receberá a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, reduzindo gastos com abrigos e estabelecimentos similares, o Serviço garantirá à criança/adolescente afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não-rompimento dos laços de origem.

O ECA é claro ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

Sem dúvidas, o Serviço Família Acolhedora em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

Merece ser destacado que o Ministério Público Estadual, através do Centro Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAOPIJ) e da Campanha Abrace Vidas, vem incentivando a implantação do Família Acolhedora nos municípios potiguares, inclusive fornecendo minutas de projetos de lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio unânime desta Casa à matéria ora proposta.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 28 de junho de 2018.


Júlia Arruda
Vereadora | PDT

1

2